

Artigos

Recebido: 13.03.2025

Aprovado: 17.03.2025

Publicado: 05.2026

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v14i1.12500>

A pena por excelência: uma análise crítica sobre os fundamentos legitimadores da prisão como método punitivo à luz dos direitos da personalidade

*Alexander de Castro*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3316-2773>*Vinicius Basso Lopes*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2462-055X>

Resumo: A dignidade da pessoa humana, como base axiológica do ordenamento jurídico, fundamenta a previsão de uma série de direitos dos quais dispõem todos os cidadãos. Em outras palavras, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade possuem como base a cláusula geral de dignidade da pessoa humana. O presente artigo aborda a categoria mais grave de violação a tais direitos (o crime) e o principal método de punição disposto pelo Estado: a prisão. Busca-se apresentar os fundamentos legitimadores da prisão como método punitivo para responder ao seguinte questionamento: quais são as razões que tornaram a pena de prisão o método punitivo por excelência? Muito embora o discurso iluminista que tomou conta dos movimentos penais reformistas do século XVIII tenha contribuído para a adoção da prisão, uma análise fundada nas concepções da criminologia crítica demonstra que a prisão se torna o método punitivo por excelência em razão da sua aderência ao modo de produção capitalista.

Palavras-chaves: Criminologia Crítica; Direitos da Personalidade; Modo de Produção.

Criminology of climate change and transnational corporations

Abstract: The dignity of the human person, as an axiological basis of the legal system, underpins the provision of a series of rights enjoyed by all citizens. In other words, fundamental rights are based on the general clause of human dignity. This article addresses the most serious category of violation of such rights, the crime, and the main method of punishment provided by the State: imprisonment. We seek to present the legitimizing foundations of imprisonment as a punitive method in order to answer the following question: what are the reasons that made imprisonment the punitive method par excellence? Although the Enlightenment discourse that took over the reformist penal movements of the 18th century contributed to the adoption of imprisonment, an analysis based on the concepts of critical criminology demonstrates that imprisonment became the punitive method par excellence due to its adherence to the capitalist mode of production.

Keywords: Critical Criminology; Personal Rights; Production Mode.

Introdução

A maioria dos ordenamentos jurídicos atualmente funcionam a partir de uma mesma premissa: a proteção da dignidade da pessoa humana deve ser a base do arcabouço legal. Trata-se de fenômeno recente do ponto de vista histórico, que se iniciou com a positivação da dignidade da pessoa humana, que passou a compor o arcabouço constitucional dos países sobretudo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948. No caso brasileiro não foi diferente, a Constituição Federal de 1988, estabelece de forma clara que os princípios fundamentais, são a base da própria Constituição, e dispõe que a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado democrático de direito¹.

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, pela Constituição brasileira, portanto, “reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.”²

É importante frisar que a categoria jurídico-normativa ocupada pela dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico não é de direito fundamental, muito embora seja a base destes, e dela derivem uma série de direitos fundamentais, não é acertado afirmar que “existe um direito fundamental à dignidade”³. Até porque, sendo condição inerente ao ser humano, não cabe ao ordenamento jurídico concedê-la a qualquer pessoa que seja, além de, se direito fundamental fosse, haveria a possibilidade de retirá-la do cidadão. Como bem acentua Ingo Wolfgang Sarlet, o que existe é um direito ao reconhecimento da dignidade, ou seja, “direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de direito a uma existência digna”⁴. A dignidade da pessoa humana, ocupa, portanto, no ordenamento jurídico, o status de princípio fundamental, de orientação ética e moral, mas também de norma de natureza jurídico-positiva, de modo que, sob o ponto de vista da classificação das normas de Robert Alexy, se trata de um princípio e de uma regra⁵.

Deste caráter da dignidade da pessoa humana, decorre a proteção integral dos direitos fundamentais nas suas mais variadas dimensões, resultando, por exemplo, na salvaguarda da integridade física, que, para o escopo do presente artigo, também serve de base para a proibição de penas de morte, de tortura, e de penas corporais⁶. Da mesma forma, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível compreender que os direitos fundamentais são passíveis de existirem fora do rol dos direitos fundamentais contidos na Constituição, e mesmo fora da própria Constituição, sendo, portanto, um “conceito materialmente aberto de direitos fundamentais”⁷.

Significa dizer, nesse sentido, que o ordenamento jurídico abarca e protege direitos, que possuem como fundamento a dignidade da pessoa humana, mesmo que eles não estejam expressamente escritos na Constituição Federal, daí advém, também, a proteção aos direitos da personalidade, tendo em vista que o “direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, diretamente deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o

1 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 37.

2 SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 38.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 39

4 *Ibidem*.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 40

6 SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 49

7 SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 52

ser sujeito (titular) de direitos, é, à evidência, inerente à própria dignidade e condição de pessoa”⁸. Sendo assim, os direitos da personalidade, previstos no Código Civil, possuem intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana, eis que, estes decorrem da promoção da personalidade, que, por sua vez, é fundamentada na dignidade da pessoa humana⁹.

Portanto, o ordenamento jurídico elenca uma série de direitos e de bens jurídicos pertencentes a todos os cidadãos, sejam eles direitos fundamentais, previsto na Constituição Federal, sejam eles direitos da personalidade, previstos no Código Civil. Fato é, que com base no alicerce da dignidade da pessoa humana, derivam-se uma série de direitos, cuja proteção é assegurada pela própria Constituição Federal. E é exatamente neste ponto que se encontra o problema desenvolvido no presente artigo: a previsão legal de direitos, por óbvio, não os protege de violações.

Para exemplificar de modo simples: nenhum ser humano deixa de violar o direito alheio simplesmente porque existe uma previsão legal que declara a existência de tal direito. Significa dizer, portanto, que o Estado deve dispor de instrumentos para a proteção efetiva dos direitos, em duas esferas: para evitar que sejam violados; e, em um segundo momento, para lidar com a violação depois que ela já ocorreu. Para delimitar o objeto do presente artigo, tratar-se-á do segundo ponto, sobre os instrumentos jurídicos utilizados para lidar com a violação a direitos, e aqui, mais especificamente, sobre aquelas violações a direitos que são definidas como crimes.

O Direito Penal possui a função primordial de proteção subsidiária de bens jurídicos, ou seja, visando proteger um direito, estabelece-se para a conduta violadora uma pena, sendo um instrumento estatal, portanto, que impõe uma consequência para a violação aos direitos. A vida é sabidamente um direito fundamental e um direito da personalidade, o Direito Penal, portanto, visando proteger este direito, impõe, no art. 121 do Código Penal, uma pena para aqueles que violem o direito à vida de outrem.

A pena, portanto, é um instrumento de coerção social (e jurídica) que visa dar proteção eficaz aos direitos dos seres humanos. Mas mesmo a punição não possui uma forma única, ao contrário, durante a história da humanidade diversos modos de punição foram adotados, e ainda hoje o são, a depender do contexto social e político em que estão inseridas. Durante a história, a punição passou dos suplícios, que eram penas corporais, praticadas em verdadeiros atos de tortura em praça pública, para a prisão como método punitivo, como reflexo de uma época que Foucault chama de “sobriedade punitiva”¹⁰. O objeto de punição, com a adoção da prisão, não é mais o corpo do condenado, nas execuções públicas de violência praticadas pelo próprio Estado. O paradigma se altera profundamente, “como já não é o corpo, é a alma”¹¹. A prisão é, no entanto, uma instituição que já existia antes de ser efetivamente adotada como pena, molde este que só vem adquirir na virada do século XVIII para o século XIX¹². Esta forma de punir, portanto, passa a ganhar imenso protagonismo, se constituindo na “base e no edifício” da justiça penal, passando a se relacionar “ao próprio funcionamento da sociedade que relegou para o esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado”¹³.

A prisão se tornou, e é ainda hoje, a pena por excelência, ou seja, a forma que a sociedade encontrou de lidar com as pessoas que violam o direito alheio, é lhes tirar a liberdade de locomoção, as afastando do convívio social, as colocando dentro de celas, muitas vezes precárias, para que possam, após permanecerem isoladas da sociedade

8 SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 55

9 *Ibidem*.

10 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p.18.

11 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 20.

12 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 260

13 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 261

por um determinado período de tempo, voltarem ao convívio social, “ressocializadas”. A problemática que se busca apresentar no presente artigo, portanto, é a seguinte: quais são as razões que tornaram a pena de prisão (privativa de liberdade) como o método punitivo por excelência?

1. O PRESSUPOSTO DA PUNIÇÃO: Desvio, Reação Social e Crime.

O pressuposto da punição é o delito, logo para compreender de forma adequada as teorias justificadoras da punição se faz necessário antes compreender as problemáticas que envolvem a sua condição: o crime. Trata-se de abordagem fundamental, no sentido de constituir fundamento estrutural para se entender as razões pelas quais a punição e a prisão se tornaram se não a única, mas a principal forma de disciplinar a sociedade.

Por trás de toda proibição existe um motivo que a fundamenta, que, em geral se altera de acordo com fatores como: a época histórica, a cultura, fatores políticos e socioeconômicos, e etc. As condutas humanas, e por decorrência, a proibição a elas, podem ser vistas a partir de várias perspectivas, como por exemplo a perspectiva ética, social, psicológica, estética, política ou jurídica. Cada uma destas perspectivas possui suas próprias noções sobre o que merece ou não ser proibido, e tais noções nem sempre se confundem. Ou seja, uma ação pode muito bem ser legal sob o ponto de vista jurídico, mas ser antiética, ou mesmo ser uma conduta psicologicamente correta, mas ser um ilícito sob a perspectiva jurídica. Dessa forma, “a decisão acerca das razões ou do porquê da proibição só pode ser compreendida mediante uma análise de contexto e das diversas regras ou normas que o disciplinam”¹⁴.

Juarez Tavares apresenta alguns dos fundamentos filosóficos a respeito dos motivos da proibição. A ética aristotélica preconiza que a ação do ser humano deve ser voltada à busca de um bem, de modo que, por consequência, a sua ação deve se vincular ao fim que ela almeja, sendo, por consequência, uma ação virtuosa, ou seja, “uma conduta correta seria, pois, uma conduta virtuosa (racional) orientada para o alcance de um bem, que é a felicidade”¹⁵. Sendo assim, nesta perspectiva, a proibição se justifica na manutenção dos fatores que possibilitem que as ações dos seres humanos busquem a felicidade, sendo assim, “a proibição está, aqui, assentada em um desvalor do ato, o qual poderá ser ou não valioso”¹⁶.

Já sob a perspectiva da filosofia utilitarista, as razões do proibicionismo se baseiam no valor do resultado, e não necessariamente no valor da ação em si, ou seja, não há a necessidade que a conduta seja boa, desde que o resultado o seja. As noções mais modernas de utilitarismo, porém, se dividem em duas posições distintas a respeito das razões de se proibir¹⁷, de um lado, o “utilitarismo quantitativo”, que determina que “a proibição da conduta depende de que seus efeitos possam beneficiar um grupo maior de pessoas em detrimento de apenas uma pessoa”¹⁸, ou seja, se uma conduta beneficia uma quantidade maior de pessoas, não será uma conduta proibida, mesmo que cause danos individuais. Por outro lado, o “utilitarismo de regras”, preconiza que a análise da proibição deve ser feita a partir da análise se “efetivamente a ação individual como tal poderia ser justificada diante das normas que a disciplinassem em face de qualquer outra pessoa”¹⁹. De acordo com Juarez Tavares, o utilitarismo encontra sério problema na noção de liberdade do ser humano, um dos pilares da vida em sociedade²⁰.

14 TAVARES, Juarez. **Crime**: crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021, p. 44.

15 TAVAREZ, Juarez. *Op. cit.*, p. 46.

16 Ibidem.

17 TAVAREZ, Juarez. *Op. cit.*, p. 47.

18 Ibidem.

19 Ibidem.

20 TAVAREZ, Juarez. *Op. cit.*, p. 48.

A perspectiva da ética deontológica, a partir do pensamento de Kant, por sua vez, fundamenta os elementos da proibição com base nos imperativos categóricos, que são postulados que buscam guiar o comportamento humano a partir de duas conhecidas formulações: princípio da universalidade, ou seja, se comportar de modo a não fazer aquilo que não deseja que se faça contra si; e princípio da dignidade, que consiste em agir de modo a não tratar o outro como objeto. Desta segunda formulação, inclusive, se extrai o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a partir de tal perspectiva, “devem ser proibidas as condutas que ofendam a dignidade humana” bem como aquelas que “não tenham validade universal”²¹.

Como bem adverte Juarez Tavares, “o processo de proibição não pode ser tomado em sentido universal”²², até porque, as explicações filosóficas sobre os motivos da proibição, quando contrapostas com fatores sociais complexos e concretos, como o poder, as estruturas econômicas, a cultura e as subculturas, as tradições, a religiões e a própria organização política, talvez encontrem pouca aderência, isto porque, as condutas que são proibidas, nem sempre o são por motivação filosófica.

Howard Becker esmiuça o problema de forma precisa, explicando que os grupos sociais criam regras, a partir de certas circunstâncias e que as regras sociais visam definir determinados comportamentos como corretos, e outros como “errados”, os proibindo, desta forma, aqueles que violam as regras proibitivas são encaradas como *outsiders*²³. Mas na prática o problema ganha complexidade, isto porque aquele que infringe as regras proibitivas “pode não aceitar as regras pela qual está sendo julgado e pode não encarar aqueles que a julgam competentes ou legitimamente autorizados a fazê-lo”²⁴, de modo a compreender que, na verdade, aqueles que visam lhe impor as regras, são os *outsiders*²⁵. Não só isso, a própria compreensão social sobre as condutas proibidas varia de acordo com determinadas circunstâncias, por exemplo: o sujeito que desrespeita uma lei de trânsito, ou dirige após de ter ingerido bebida alcoólica, não é tratado como um *outsider* eis que as pessoas o veem como se não fosse muito diferente delas, ao contrário, no entanto, é o tratamento dado àqueles que praticam um roubo, um homicídio ou um estupro, estes sim são vistos e tratados como verdadeiros *outsiders*²⁶.

A vida em sociedade acarreta em diversos conflitos, causados por condutas, ações ou comportamentos que demandam controle social, tais comportamentos, no entanto, são de mais diversa natureza e gravidade, de modo que, “nem todas as ações imorais ou indesejáveis e conflituosas abrem a possibilidade de uma solução penal.”²⁷. Ou seja, a resposta punitiva ao conflito é uma das alternativas das quais a sociedade dispõe. É dizer, nem toda conduta desviante, que viola uma norma proibitiva, formal ou informal, e que cause um dano social, é necessariamente um crime. Mas o que distingue uma conduta desviante (mas não criminosa), de um agir criminoso? Afinal de contas, existe uma ontologia por trás do crime?

Para responder a tais questionamentos, se faz necessário antes estabelecer um conceito de desvio. A noção mais simplista de desvio é a estatística, ou seja, é desviante tudo aquilo que foge à média, tudo aquilo que se distingue do comum, nessa perspectiva, “ser canhoto ou ruivo é desviante, porque a maioria das pessoas é destra e morena”²⁸.

21 TAVAREZ, Juarez. *Op. cit.*, p. 49.

22 TAVAREZ, Juarez. *Op. cit.*, p. 52.

23 BECKER, Howard S. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Editora Zahar, 2008, p. 14.

24 Ibidem.

25 Ibidem.

26 BECKER, Howard. *Op. cit.*, p. 15.

27 ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 8. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 56.

28 BECKER, Howard. *Op. cit.*, p. 16.

Para o objeto abordado quando se procura analisar a questão criminal, esta definição é absolutamente insuficiente. Outra noção de desvio, no entanto, é a patológica, ou seja, entende-se o desvio como uma “doença”. Trata-se de uma analogia médica: quando o organismo funciona de forma eficiente, sem qualquer empecilho, trata-se de um organismo saudável, quando algo “desvia” da normalidade, porém, o organismo está doente. Por óbvio, para medir desvios sociais, tal conceituação não é suficiente, tendo em vista que não há qualquer consenso social sobre o que seria um comportamento socialmente saudável²⁹.

Determinar o que é um comportamento disfuncional dentro de um grupo social é extremamente complexo, isto porque existem uma variada gama de sub-grupos que agem para fazer prevalecer a sua própria definição do que seria adequado para a sociedade. Este conflito significa que “a função do grupo ou organização, portanto, é decidida no conflito político”³⁰. Se o comportamento, ou a função do grupo social é definida pela política, “comportamentos vistos como desviantes e que pessoas rotuladas como *outsiders* devem também ser encaradas como políticas”³¹. Nesta concepção, portanto, comportamento desviante é aquele que não obedece às regras impostas pelo grupo social.

A partir do momento que a sociedade cria regras cujo descumprimento implique em desvios, se conclui que o desvio é efetivamente uma construção social, de modo que o desviante é aquele sobre quem a regra é aplicada, ou seja, o desvio não é uma qualidade individual do sujeito, ou mesmo da ação que pratica, mas sim resultado da aplicação das sanções derivadas do descumprimento das regras, isto é, “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”³², um ato desviante, portanto, surge a partir da reação das pessoas em relação a ele. Esta noção retira, de certa forma, a concepção ontológica do desvio, tendo em vista que depende necessariamente da reação social, o que implica que inexistente um comportamento que seja naturalisticamente desviante. Além disso, se o desvio é rotulado como tal, pessoas que não chegaram a descumprir nenhuma regra podem ser vistas como desviantes, e pessoas que violam regras podem não ser detectadas pela percepção social, de modo que não serão vistas como desviantes³³. Não há como se desconsiderar também que a qualificação de um ato como desviante depende de quem o pratica e contra quem ele é praticado³⁴.

O desvio, portanto, é um fenômeno social complexo, muito embora tenha uma certa natureza (descumprimento de uma regra social), depende necessariamente da reação e da rotulação social sobre o comportamento, de modo que aquilo que é tido como desviante se altera a depender do contexto histórico, social, das percepções sociais sobre quem os pratica, ou sobre quem é vítima do comportamento desviante, ou seja, um mesmo comportamento pode ser tido como desviante em um contexto (histórico e social), mas em outro não³⁵.

No entanto, o conceito de desvio não se confunde com o conceito de crime. O crime, tal qual o desvio, não possui uma natureza ontológica própria, tendo em vista que é “imposto de cima pela pessoa ou grupo que tem mais poder”³⁶. Porém, uma conduta torna-se delituosa porque, em determinado momento histórico, aqueles que detinham o poder para conduzir o aparato legislativo de acordo com seus interesses, decidiram definir a conduta

29 BECKER, Howard. *Op. cit.*, p. 17.

30 BECKER, Howard. *Op. cit.*, p. 18.

31 Ibidem.

32 BECKER, Howard. *Op. cit.*, p. 19.

33 BECKER, Howard. *Op. cit.*, p. 22.

34 Ibidem.

35 BECKER, Howard. *Op. cit.*, p. 23.

36 CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 15.

como criminosa³⁷. Todavia, uma série de condutas que podem ser consideradas como desviantes, não necessariamente são condutas criminosas, isto porque “não houve alguém que estivesse por sua vez, poder e interesse suficientes para implanta-la como conduta delitiva”³⁸. A maconha é um ótimo exemplo para diferenciar o desvio de uma conduta criminosa: em diversos países o uso da maconha é reprovado pelo corpo social, de modo que o usuário é muitas vezes visto como *outsider*, porém, em muitos destes mesmos países o uso da maconha não é criminalizado, ou seja, é uma conduta desviante, mas não criminosa. O contrário também é verdadeiro, no Brasil, por exemplo, o a maconha é criminalizada, porém em boa parte dos grupos sociais o seu uso é aceito normalmente. Trata-se de uma conduta delituosa, mas não de um desvio. Obviamente que por vezes existe coincidência entre o desvio e o delito, porém, não se trata de uma relação de obrigatoriedade. Isto significa, que os valores sociais nem sempre coincidem com os valores jurídicos, “nem toda conduta delitiva é desviada. Por igual, como acabamos de ver, nem toda conduta desviada é delitiva”³⁹.

Por estas razões é que o conceito jurídico de crime é insuficiente para explicar a realidade social. O Direito Penal como ciência para atribuir um conceito ao crime, faz uso de um “conceito analítico estruturado pelos componentes do tipo de injusto e da culpabilidade”⁴⁰, isto porque, o conceito analítico de crime, seria capaz de “indicar pressupostos de punibilidade das ações descritas na lei penal como crimes”⁴¹. Sob a base jurídica, conceitua-se como crime tudo aquilo que viola uma norma legal cuja consequência seja a pena⁴². Em síntese, sob o ponto de vista jurídico, crime é o que a lei diz que é crime. E a ação criminosa, por decorrência, é aquela que “implica uma infração a uma norma proibitiva”⁴³. Ou seja, a lei, ao definir o que é crime, estabelece um rol de condutas proibidas, que se forem praticadas, implicam na prática de um delito.

As noções trazidas por Howard Becker, que definem o desvio como uma construção social, aplicado a partir de um processo de rotulação, denotam a insuficiência do conceito jurídico e foram a base para a Criminologia da Reação Social, em um primeiro momento chamada de “Criminologia Interacionista”, ou mesmo teoria da “Rotulação” ou da “Estigmatização”⁴⁴. A Criminologia da Reação Social, por sua vez, foi um divisor de águas, uma vez que rompeu com o paradigma da criminologia positivista, que entendia o delito como um dado ontológico, existente por si só, independente da reação social em relação a ele. Esta quebra de paradigma, abriu as portas para a Criminologia Crítica, que se apropriou da concepção do crime não mais como “uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente como um *status* atribuído a determinados indivíduos”⁴⁵. Este status atribuído aos indivíduos, para a Criminologia Crítica se dá em dois momentos: primeiro, na seleção dos direitos que serão penalmente tutelados e os comportamentos que violem tais direitos, através da tipificação penal; e em um segundo momento, na seleção dos sujeitos, dentre todos os que praticam os atos violadores das condutas tipificadas, para serem efetivamente criminalizados⁴⁶. Além disso, para a

37 Ibidem.

38 Ibidem.

39 CASTRO, Lola Aniyar de. *Op. cit.*, p. 17.

40 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. – Curitiba/PR: IPCC Cursos e Edições, 2014, p. 72.

41 Ibidem.

42 Ibidem.

43 TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018, p. 100.

44 CASTRO, Lola Aniyar de. *Op. cit.*, p. 98.

45 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 161

46 Ibidem.

Criminologia Crítica, o crime é “um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”⁴⁷.

Com a Criminologia Crítica o enfoque se altera, deixa-se de focar no comportamento desviante por si só, e passa-se a abordar os mecanismos de controle social do comportamento desviante, e especialmente nos processos de criminalização⁴⁸. Esta nova abordagem refuta o mito da igualdade e da neutralidade do direito penal, ou seja, a concepção de que o direito penal protegeria “igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos”⁴⁹, ou ainda que, todos os cidadãos estão submetidos e “tem iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização”⁵⁰. A Criminologia Crítica, conclui, portanto, que o direito penal não protege todos os bens jurídicos que constituem interesse de todos os cidadãos, e quando pune as violações aos bens jurídicos o faz de forma desigual e fragmentária; além disso, que o rótulo de criminoso não é aplicado a todos os indivíduos que violam as normas penais; bem como que, o grau de tutela do direito penal sob os bens jurídicos não se baseia no grau de gravidade da violação⁵¹. Sendo assim, a crítica criminológica ao direito penal se refere “ao mito do direito penal como direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência”⁵².

Resta refutada, portanto, noção de neutralidade do Direito Penal, uma vez que, ele é criado para cumprir funções, e estas funções são determinadas por interesses sociais que são deduzidos nas pretensões da classe hegemônica, ou seja, “o direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais”⁵³. Significar dizer, nesse sentido, que nos processos de criminalização, o direito penal não é estático, tanto quando cria normas, mas também quando as aplica e quando executa as penas, ou seja, “o direito penal, como núcleo do controle social, ao incidir sobre sujeitos de direito em desigualdade formal, mas ao mesmo tempo indivíduos concretos em desigualdade real, reprime pessoas portadoras de desiguais chances de criminalização”⁵⁴.

Os conflitos sociais se alteram de acordo com o contexto histórico em que estão inseridos, ações que antes eram conflituosas, deixam de ser, outras que não eram, tornam-se, porém, “a solução punitiva dos conflitos possui um inquestionável efeito negativo, que consiste na exclusão das outras soluções possíveis. Quando se opta pela punição institucionalizada, o conflito não poderá ser solucionado por nenhuma outra via.”⁵⁵. E a adoção da prisão como método punitivo por excelência, pode ser explicado pelas formulações angariadas pela Criminologia crítica, eis que, como demonstrado, o crime não constitui natureza própria, de forma que pode incidir em igualdade de condições a todos, mas sim, constitui-se como um processo de criminalização, através da estigmatização e aplicação de rótulos, distribuídos a partir dos interesses da classe social hegemônica, refletidos pelas desigualdades materiais intrínsecas ao modo de produção capitalista.

47 Ibidem.

48 Ibidem.

49 BARATTA, Alessandro. *Op. cit.*, p. 162.

50 Ibidem.

51 Ibidem.

52 Ibidem.

53 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 20.

54 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição**. 1. ed. Tirant lo Blanch, 2021, p. 257.

55 ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Op. cit.*, p. 56.

2. A PENA POR EXCELÊNCIA: O Sucesso da Prisão Como Método Punitivo. Justificação e Crítica Sob a Perspectiva Histórica.

Na obra “Vigiar e Punir”, Michel Foucault inicia a sua exposição a respeito da história da punição expondo a mórbida execução de um suplício, realizado na França em 1757, em que o condenado Damiens é executado em um espetáculo punitivo realizado em praça pública⁵⁶. Em contraposição, Foucault apresenta também o regulamento da “Casa dos Jovens detidos em Paris”, redigido 30 anos depois, já no século XIX, e que expõe o cumprimento de uma pena em moldes que se pode chamar de mais civilizados, vez que composto por uma série de regramentos voltados ao cumprimento da pena em um estabelecimento de detenção⁵⁷. Esta significativa mudança no método de punir, ocorrida em menos de um século, é reflexo de uma profunda reorganização sucedida na Europa e nos Estados Unidos, que culminou em inúmeras reformas: “nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir, abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes, projeto ou redação de códigos modernos”⁵⁸. Mas a principal das reformas, foi o “desaparecimento dos suplícios”⁵⁹, de modo que a punição passou a não versar mais diretamente sobre o corpo do condenado, que outrora era simbolicamente açoitado em verdadeiros espetáculos punitivos, sendo assim, “no final do século XVIII e começo do século XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai se extinguindo”.⁶⁰

E é neste contexto, portanto, que surge a prisão como método punitivo em substituição aos suplícios, como reflexo de uma época que o autor chama de “sobriedade punitiva”⁶¹. O objeto de punição, nesse sentido, não é mais o corpo do condenado, nas execuções públicas de violência praticadas pelo próprio Estado. O paradigma se altera profundamente, “como já não é o corpo, é a alma”⁶². A prisão é, no entanto, uma instituição que já existia antes de ser efetivamente adotada como pena, molde este que só vem adquirir na virada do século XVIII para o século XIX⁶³. Esta forma de punir, portanto, passa a ganhar imenso protagonismo, se constituindo na “base e no edifício” da justiça penal, passando a se relacionar “ao próprio funcionamento da sociedade que relegou para o esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado”⁶⁴.

De acordo com Foucault, o “sucesso” da prisão como método punitivo pode ser atribuída a alguns fatores. O primeiro deles é o fato de se tratar de uma “forma simples da privação da liberdade”, que atua em um bem pertencente a todos da mesma forma, sendo, nesta concepção a “pena por excelência”, isto porque a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma forma, de modo que a sua perda também teria o mesmo resultado para todos, ao contrário de penas como a de multa⁶⁵. Há ainda uma certa clareza do ponto de vista jurídico, isto porque a pena de prisão é delimitada por uma certa quantidade de tempo, o que passa ainda uma perspectiva “econômica”, ou seja: “ao retirar tempo ao condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, além da

56 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 8 e 9.

57 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 10.

58 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 11 e 12.

59 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 12.

60 Ibidem.

61 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 18.

62 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 20.

63 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 260.

64 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 261.

65 Ibidem.

vítima, toda a sociedade”⁶⁶. Daí, vem a ideia, inclusive, segundo o autor, de que o preso está “pagando sua dívida”⁶⁷. Da mesma forma, a prisão teria a função de “transformar os indivíduos”, tornando-os dóceis e disciplinados. Sendo assim, “este fundamento duplo – por um lado, jurídico-econômico e, por outro, técnico-disciplinar – fez a prisão como a forma mais imediata e a mais civilizada de todas as penas”⁶⁸.

Mas a adoção da prisão como método punitivo reflete ainda um discurso filosófico vigente no final do século XVIII e início do século XIX. Cesare Beccaria, em sua célebre obra *Dos Delitos e das Penas*, tida como o marco do Direito Penal moderno, catalisou a discussão da filosofia iluminista no âmbito penal previamente inaugurada com Montesquieu, partindo de uma concepção fundada na teoria do contrato social como sendo o marco de origem das penas. Beccaria afirma que o abandono do estado de guerra, e a organização dos homens em sociedade, possui como condição a existência de leis⁶⁹. Os homens, portanto, sedem parcela de sua liberdade, para que possam usufruir do restante com tranquilidade e segurança, e “a soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legítimo depositário e administrador”⁷⁰.

Uma vez formado este “depósito” de liberdades cedidas, surge a necessidade de um método de proteção contra eventuais tentativas de usurpação pelos próprios homens que compõem a sociedade⁷¹. E nesse sentido, faz-se necessário a existência de “motivos sensíveis suficientes para dissuadir o despótico espírito de cada homem de submergir as leis da sociedade no antigo caos”⁷². E nesta concepção, o método utilizado para dissuadir a violação das leis, é a punição, que surge, portanto, como verdadeira necessidade⁷³. Neste interim, o autor explica, que a punição deve ser proporcional ao delito praticado, no sentido de que o “bem” oriundo da prática criminosa, seja dissuadido pelo “mal” causado pela punição⁷⁴. Esta proporção é intrinsecamente relacionada com as finalidades da punição, que devem se restringir a evitar que tanto o criminoso, quanto a sociedade, cometam novos delitos, para que assim “causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”⁷⁵.

E é a partir deste raciocínio que BECCARIA rejeita, por exemplo, a ideia da pena de morte. Vale destacar, a crítica do autor iluminista a pena capital se fundamenta principalmente em uma ideia de efetividade e utilidade da punição e não em ideais baseados na dignidade da pessoa humana. Isto porque, na sua concepção, a eficácia da punição é relacionada com a sua extensão, e não com a sua intensidade, uma vez que “a sensibilidade humana é mais facilmente e mais constantemente afetada por impressões mínimas, porém renovadas, do que por abalo intenso, mas efêmero”⁷⁶. E a pena de morte, para BECCARIA, muito embora cause uma impressão forte, é de rápido esquecimento⁷⁷. E é por esta razão que o autor defende a retirada da liberdade do criminoso como sendo o método mais eficaz de punição, em uma modalidade cumulada com trabalhos forçados, denominada por ele de “pena de

66 Ibidem.

67 Ibidem.

68 FOUCAULT, Michel. *Op. cit.*, p. 262.

69 BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

70 Ibidem.

71 Ibidem.

72 Ibidem.

73 BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. *Op. cit.*, p. 28.

74 BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. *Op. cit.*, p. 39.

75 BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. *Op. cit.*, p. 52.

76 BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. *Op. cit.*, p. 91.

77 BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi di. *Op. cit.*, p. 92.

escravidão perpetua”⁷⁸. Não se trata, portanto, de prezar pelo direito à vida, tampouco de consagrar a dignidade da pessoa humana, ao contrário, se trata de produzir ainda mais sofrimento ao condenado, mesmo que a forma de aplicação pareça mais humana.

A história das penas, portanto, como bem diz Luigi Ferrajoli, supera a crueldade da história dos próprios crimes, até porque, as penas derivam de um processo de racionalização, tratando-se de um processo consciente, de uma escolha da sociedade, ao contrário dos delitos que, muitas vezes são frutos de impulsões e necessidades, ou seja, “não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos”⁷⁹. Durante a história são incontáveis a variedade das penas corporais, e dos métodos de execução de pena de morte que foram criados, para todas as espécies de crimes. Mas a crueldade das penas não é tema que ficou no passado, ao contrário, ainda hoje existem diversos países que ainda preservam a pena de morte, inclusive o pretenso desenvolvido Estados Unidos⁸⁰.

Da mesma forma, o pensamento jurídico-penal acompanhou as atrocidades existentes na história das penas, com suas teorias justificadoras que basicamente consistiam em “justa retribuição, a intimidação, a defesa social, a ideia da sociedade como organismo em que é válido amputar o órgão infeccionado”⁸¹. A ausência de humanidade na essência do pensamento jurídico-penal, pode ser constatada inclusive daqueles que tecem críticas à pena de morte, que historicamente se baseiam em critérios utilitários de eficácia da punição, ao invés de, simplesmente, repudiar qualquer tipo de violação ao direito à vida, e “esta é talvez uma razão não secundária da lentidão com que a instituição tende a desaparecer nos países civilizados”⁸².

As penas modernas, portanto, não se caracterizam mais, em tese, por serem “aflições”, passando a se caracterizarem como “privações” aos três principais direitos que constituem o Estado moderno: vida, liberdade e propriedade⁸³. A pena privativa de “vida”, como parece óbvio, é a pena de morte, espécie de pena anterior à burguesia, e que continua a ser praticada em diversos Estados modernos, mesmo que agora passaram a “abandonar as antigas exhibições espetaculares e, ao contrário, ocultando-se à vista do público”⁸⁴. Já a pena privativa de liberdade, por sua vez, é uma pena eminentemente burguesa, pois muito embora a prisão seja uma instituição muito antiga, passou a ser adotada como método punitivo principal somente no final do século XIX⁸⁵.

O processo de humanização das penas passa a ganhar força com a preponderância do pensamento iluminista, que orientado pela questão de “como punir”, entendia que a pena deve ser a “necessária e a mínima dentre as possíveis em relação ao objetivo da prevenção de novos delitos”⁸⁶. Nesse sentido, a principal característica do movimento iluminista sob o aspecto penal era a “mitigação e minimização das penas inspirado numa ética racional de tipo utilitarista”⁸⁷. Como bem acentuado por Ferrajoli, o movimento iluminista se utilizou de argumentos utilitaristas

78 Ibidem.

79 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 310.

80 FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 311.

81 Ibidem.

82 FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 310.

83 FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 314.

84 FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 314.

85 FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 315.

86 FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 317.

87 Ibidem.

para buscar a humanização das penas, mesmo que tais fundamentos sejam insuficientes, já que, não conseguem, por exemplo, sequer evitar a existência da pena de morte em casos que poderiam ser justificados pela necessidade⁸⁸. O fundamento basilar na promoção da humanidade das penas, é, na verdade, “o princípio moral do respeito à pessoa humana”, ou seja, acima de qualquer argumento sobre a utilidade ou eficácia da pena, o que impede as penas corporais, degradantes, humilhantes, de morte, de prisão perpetua, é o “valor da pessoa humana”⁸⁹. Sendo assim, pode se dizer que toda pena, que seja degradante ao apenado, seja no sentido qualitativo ou quantitativo, é uma violação direta à dignidade da pessoa humana, base dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade.

Os discursos trazidos ou Foucault, as formulações de Beccaria, e mesmo a análise um tanto quanto mais crítica de Ferrajoli parecem mais justificar a existência da prisão como pena do que efetivamente explica-la. É notório que o pensamento iluminista, base do direito penal moderno (e liberal) exerceram importante papel na superação de penas corporais mais degradantes à dignidade da pessoa humana (como os suplícios). Porém, as prisões não são o maior exemplo de respeito aos direitos fundamentais da personalidade, de modo que, parece contraditório justificar a preponderância das prisões como pena por serem mais “humanas”. Como bem afirmam Dário Melossi e Massimo Pavarini “esta interpretação não nos parece satisfatória enquanto não considerarmos “instrumental” e, portanto, “ideológica” a instância (leia-se, razão) retributiva da pena no pensamento jurídico burguês.”⁹⁰

O aparato teórico exposto no capítulo anterior, em que se demonstrou que a Criminologia Crítica e a Criminologia da Reação Social expuseram o delito como uma categoria não ontológica, cuja definição depende da reação social em relação as condutas supostamente violadoras de direitos, e que, o direito penal cumpre funções determinadas pelo modo de produção capitalista, incidindo, portanto, de modo desigual em relação aos cidadãos, possui como base uma mudança no objeto de investigação da própria criminologia. Deixou-se de abordar as categorias inatas ao crime e ao sujeito que comete o crime, e passou-se a analisar os processos de criminalização, através de uma perspectiva materialista e histórica. Esta abordagem, por sua vez, denota os reais motivos pelos quais a prisão é o principal método de punição nas sociedades atuais.

A premissa geral da prisão é a retirada da liberdade do sujeito por um determinado período de tempo, como retribuição ao cometimento de um delito, e esta lógica só é condizente com o “sistema capitalista de produção, ou seja, naquele processo econômico em que todas as formas de produção da riqueza social são devolvidas à forma mais simples e abstrata do trabalho humano medido no tempo”⁹¹. O cárcere se torna a pena por excelência por conta da equivalência na retribuição, trata-se da lógica do valor existente no sistema capitalista, retribui-se o sujeito que comete o delito com a retirada do seu tempo, ou seja, do valor do trabalho, a privação de liberdade, nesse sentido, “é capaz de representar a forma mais simples e absoluta de valor de troca (leia-se, valor do trabalho assalariado)”⁹². Inclusive, os primeiros modelos de prisão não possuem sequer o objetivo principal de punir sujeitos pelo cometimento de delitos, mas sim de “exploração racional da força de trabalho”, inclusive “a maneira de recrutar internos não era o problema central para a administração”⁹³.

88 FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 318.

89 Ibidem.

90 MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006, p. 261.

91 MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 263.

92 Ibidem.

93 RUSHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. – 2. ed. Editora Revan, 2004, p. 99.

A adoção da prisão como método punitivo, portanto, muito embora tenha feito parte de um processo de humanização das penas, muito bem expostas pelos reformistas penais do iluminismo, se consagra como a pena por excelência por sua compatibilidade com o modo de produção capitalista, eis que, como preconizado por Rushe e Kirchheimer “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”⁹⁴. A noção direta de retribuição pela retirada de tempo de liberdade, ante o cometimento de um delito, preenche a lógica de valor-troca inerente ao modo de produção capitalista, sendo assim “a fábrica é para o operário como um cárcere (perda da liberdade e subordinação); o cárcere é para o interno como um fábrica (trabalho e disciplina)”⁹⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico elenca uma série de direitos e de bens jurídicos pertencentes a todos os cidadãos, sejam eles direitos fundamentais, previsto na Constituição Federal, sejam eles direitos da personalidade, previstos no Código Civil. Fato é, que com base no alicerce da dignidade da pessoa humana, derivam-se uma série de direitos, cuja proteção é assegurada pela própria Constituição Federal. E é exatamente neste ponto que se encontra o problema desenvolvido no presente artigo: a previsão legal de direitos, por óbvio, não os protege de violações.

Para os casos mais graves de violação aos direitos (delitos), o Estado faz uso da punição, ante a imposição de uma pena que na maioria dos casos é a prisão (privação de liberdade). A prisão se tornou, e é ainda hoje, a pena por excelência, ou seja, a forma que a sociedade encontrou de lidar com as pessoas que violam o direito alheio, é lhes tirar a liberdade de locomoção, as afastando do convívio social, as colocando dentro de celas, muitas vezes precárias, para que possam, após permanecerem isoladas da sociedade por um determinado período de tempo, voltarem ao convívio social, “ressocializadas”. A problemática que se buscou investigar no presente artigo, portanto, foi a seguinte: quais são as razões que tornaram a pena de prisão (privativa de liberdade) como o método punitivo por excelência?

Ao investigar, inicialmente, as abordagens a respeito dos processos de criminalização, constatou-se que as noções trazidas por Howard Becker, definem o desvio como uma construção social, aplicado a partir de um processo de rotulação, demonstrando a insuficiência do conceito jurídico e constituiu a base para a Criminologia da Reação Social, que, por sua vez, foi um divisor de águas, rompendo com o paradigma da criminologia positivista, que entendia o delito como um dado ontológico, existente por si só, independente da reação social em relação a ele. Esta quebra de paradigma, abriu as portas para a Criminologia Crítica, que se apropriou da concepção do crime não mais como um fato ontológico de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas sim, como um rótulo atribuído a determinados indivíduos.

Por outro lado, ao se analisar os motivos que levaram à prisão a ser adotada como método punitivo, se verificou que os discursos trazidos por Foucault, as formulações de Beccaria, e mesmo a análise um tanto quanto mais crítica de Ferrajoli parecem mais justificar a existência da prisão como pena do que efetivamente explica-la. É notório que o pensamento iluminista, base do direito penal moderno (e liberal) exerceram importante papel na superação de penas corporais mais degradantes à dignidade da pessoa humana (como os suplícios). Porém, as prisões não são o maior exemplo de respeito aos direitos fundamentais da personalidade, de modo que, parece contraditório justificar a preponderância das prisões como pena por serem mais “humanas”.

94 RUSHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. *Op. cit.*, p. 20.

95 MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. *Op. cit.*, p. 266.

A adoção da prisão como método punitivo, portanto, muito embora tenha feito parte de um processo de humanização das penas, muito bem expostas pelos reformistas penais do iluminismo, se consagra como a pena por excelência por sua compatibilidade com o modo de produção capitalista em razão da noção direta de retribuição pela retirada de tempo de liberdade, ante o cometimento de um delito, o que preenche a lógica de valor-troca inerente ao modo de produção capitalista.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Editora Zahar, 2008.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987.
- MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.
- RUSHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. Editora Revan, 2004.
- TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.
- TAVARES, Juarez. **Crime**: crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. – Curitiba/PR: IPCC Cursos e Edições, 2014.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1. ed. Tirant lo Blanch, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 8. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010.